DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2023

PROCESSO N.° 173/2023-COMPRAS.GOV-FUNESA
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n° 19/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de administração, gerenciamento emissão e Fornecimento de Vale Alimentação por meio de cartão eletrônico com chip contemplando carga e recargas mensais destinados aos funcionários da FUNESA, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência.

1 . DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº.19.207.352/0001-40, com sede a Rua Fortunato Ramos n. 245 sala n. 9050 Vitoria/ES CEP 29.056-020.
:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 3.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, até três dias uteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.
Com efeito, observa-se a tempestividade, ela interposição realizada no dia 07/06/2023 encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, conheço a presente e passo a apreciar o mérito e posicionar conforme estabelecido no regramento supramencionado.

3. DO MERITO

Em síntese, a impugnante retrata item 9.25.1 do Edital que trata do empate real, da aplicabilidade equivocada do direito de preferencia, explana considerações sobre a matéria e dispositivos legais, e ao final requer:

a)o recebimento da impugnação julgamento e retratação:
b)retificação do item do edital por ser ilegal e ferir a isonomia dos licitantes
c)a aplicação no caso de empate real do previsto nos art. 3º..paragrafo. e art. 45 paragrafo 2º ambos da lei .666/93.
d) Não retificado pede por emissão de parecer fundamentos legais e estudo técnico.

4. DA APRECIAÇÃO

Acerca das razões e pedidos apresentados pela impugnante passamos a esclarecer e por fim decidir :

. O critério de desempate definido nos itens . 9.24, 9.25 do Edital é exatamente o previsto nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº 16.535/2016. e também o definido no item 9.25.3. do Edital, obedecido o disposto no paragrafo 2º do art.45 da Lei 8.66693.

Dito isso, não há necessidade da emissão de parecer quando um dispositivo legal regula a matéria abordada. O empate real, aqui em discussão, é previsível em licitações de ampla participação, bem como as formas de desempate a serem adotadas também definido em Lei e seguido a rigor pela Administração nos certames.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito já mencionadas, o Pregoeiro da Fundação Estadual de Saúde, **CONHECE A IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva, e a **JULGA IMPROCEDENTE**, pelo conhecimento da peça, **DECIDINDO** pela manutenção dos termos constantes em Edital PE n. 19/2023, sem alterações bem como pela continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório. . S.M.J.

Aracaju, 13 de junho de 2023.

Geraldo Menezes dos Santos
Pregoeiro